

## **Autógrafo 11/2023**

Protocolo 35797 Envio em 24/02/2023 08:02:06

### **AO PROJETO DE LEI Nº 064-2022**

#### **Autoria do Projeto: Vereador Marcelo Gregório**

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Paraguaçu Paulista.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

#### **A P R O V A:**

**Art. 1º** Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Paraguaçu Paulista, objetivando assegurar a melhoria da qualidade da assistência social e assistência de saúde mental através da implantação de ações que visem a prevenção, o apoio e a retirada desta condição, mediante a integração e monitoramento dos serviços de saúde e serviços sociais proporcionados pelo Município.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo de pessoas que apresentam comumente a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utilizam os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - a igualdade e equidade;
- II - o respeito à dignidade humana;
- III - o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - a valorização da vida e o respeito à cidadania;
- V - o atendimento humanizado;
- VI - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
- IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

- VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;
- VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a População em Situação de Rua;
- IX - respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios em que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo;
- X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

**Art. 5º** Compete ao Poder Público realizar a formação e capacitação dos servidores para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua, prioritariamente aos agentes que, em razão de sua função, tenham contato direto com essa população.

**Art. 6º** São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do artigo 4º;
- III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos;
- V - contribuir e incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;
- VI - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade com a população em situação de rua;
- VII - implantar a rede de acolhimento temporário nos centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua, nos termos do artigo 9º desta lei;
- VIII - implantar e ampliar ações educativas destinadas à superação do preconceito e discriminação direcionados à população em situação de rua;
- IX - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
- X - orientar a população em situação de rua sobre benefícios sociais;
- XI - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;
- XII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;
- XIII - incluir a população em situação de rua como público alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;
- XIV - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a População em Situação de Rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- XV - alocar recursos orçamentários para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XVI - criar meios de articulação entre o Sistema Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para quantificar e qualificar a oferta de serviços;  
XVII - implantar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social do Sistema Municipal de Assistência Social;  
XVIII - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, como acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, criadas ou suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de fevereiro de 2023.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
1ª Secretária

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

